



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421473

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1045458-24.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos QUILMES SANTINI DE OLIVEIRA, MARILIA SANTINI DE OLIVEIRA, MARCOS SANTINI DE OLIVEIRA, MATHILDE SANTINI DE OLIVEIRA, HELOISA SANTINI DE OLIVEIRA e SAMUEL VALENTIE DE OLIVEIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22971

Reexame Necessário nº 1045458-24.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorridos: Quilmes Santini de Oliveira e outros

Interessados: Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo e Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Juliana Brescansin Demarchi Molina

TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – BASE DE CÁLCULO – Sentença concessiva da segurança para determinar que o ITCMD seja recolhido adotando como base de cálculo o valor venal do IPTU, sem prejuízo à prerrogativa do fisco estadual de arbitrar base de cálculo diversa mediante o devido processo administrativo, mantida a exigência dos emolumentos nos termos da Lei nº 11.331/2002.

MÉRITO – A estipulação do valor venal do ITBI como base de cálculo do ITCMD, pelo artigo 16 do Decreto nº 46.655/2002, ultrapassa as disposições dos artigos 155, inciso I, da Constituição Federal, 38 do Código Tributário Nacional e 9º da Lei Estadual de São Paulo nº 10.705/2000 – Impõe-se, assim, a utilização do valor venal atinente ao IPTU como base de cálculo do ITCMD, com a ressalva de que a Administração, via procedimento próprio, com observância do contraditório, tem à disposição a possibilidade de verificar o efetivo valor de mercado do imóvel, nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 10.705/00 – Precedentes – Sentença mantida.
Reexame necessário desprovido.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls. 102/109, cujo relatório se adota, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Quilmes Santini de Oliveira e outros em face do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, concedeu a segurança, “*para confirmar a liminar deferida e determinar que o ITCMD incidente sobre cada operação translativa da propriedade dos bens imóveis identificado na petição inicial seja calculado com a base de cálculo do IPTU, corrigida monetariamente da abertura da sucessão ou da transmissão por doação,*

conforme o caso, até o efetivo recolhimento, sem prejuízo à prerrogativa do fisco estadual de arbitrar base de cálculo diversa mediante o devido processo administrativo; mantida a exigência dos emolumentos nos termos da Lei nº 11.331/2002. Assim, fica extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.” (fl. 109).

Não houve interposição de recurso voluntário (certidão – fl. 119), nem oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.” (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pág. 37).

No caso, foi demonstrado nos fundamentos da impetração – com a robustez que o pleito exige – em parte, o direito líquido e certo invocado, com os requisitos e condições à sua aplicação e defesa por esta via.

Pretende a parte impetrante (meeira e herdeiros) o recolhimento de ITCMD, nos termos da Lei Estadual nº 10.705/00, sem as alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 55.002/09, para que o tributo devido em razão do inventário/doação que serão efetivados seja calculado sobre a base de cálculo do valor venal correspondente ao IPTU e não o “valor venal de referência” utilizado para o cálculo do ITBI, referente aos bens imóveis deixados pelo “de cujus” Roberto Corrêa de Oliveira (fls. 2/3, emenda à inicial às fls. 54/56).

Estabelece a Lei Estadual nº 10.705/00, na parte que interessa:

“Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou do direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

(...)

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.” (g.n.)

O Decreto Estadual nº 46.655/02, que regulamentou as disposições da Lei Estadual nº 10.705/00, por sua vez, prevê em seu artigo 16:

“Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art.13):

I - em se tratando de:

a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

b) rural, não inferior ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para o efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;” (g.n.)

De outra banda, o Decreto Estadual nº 55.002/09, alterou o parágrafo único do referido artigo 16, que passou a ter a seguinte redação:

“Parágrafo único – Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - rural, o valor médio da terra-nua e das benfeitorias divulgado pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo ou por outro órgão de reconhecida idoneidade, vigente à data da ocorrência do fato gerador, quando for constatado que o valor declarado pelo interessado é incompatível com o de mercado;

2 – urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se foro o caso.” (d.n.)

Pois bem.

Nos julgamentos desta Colenda 13ª Câmara de Direito Público, tem prevalecido o entendimento de que a estipulação do valor venal do ITBI como base de cálculo do ITCMD, pelo artigo 16 do Decreto nº 46.655/2002, modificado, em parte, pelo Decreto Estadual nº 55.002/09, ultrapassa as disposições dos artigos 155, inciso I, da Constituição Federal, 38 do Código Tributário Nacional e 9º da Lei Estadual de

São Paulo nº 10.705/2000, como se vê da Apelação nº 1052912-07.2014.8.26.0053, Relator Desembargador SOUZA MEIRELLES, j. 30.09.2015:

“Ao revés do que faz parecer a apelante, a modificação da base de cálculo viola o princípio da legalidade tributária, ao passo que extrapola os comandos conferidos pelo art. 155 I da CRFB e pelos art. 38 do Estatuto Tributário e art. 9º da Lei Estadual nº 10.705/00.

Oportuno observar que as normas extraídas dos regulamentos supra relacionados, dispõe, apenas, no sentido de que a base de cálculo do imposto será o valor venal do bem. De tal sorte que, a Lei Estadual nº 10.705/2000, instituidora do ITCMD, não vinculou a base de cálculo do imposto ao valor venal para fins de referência do ITBI, como veio a fazer posteriormente o Decreto Estadual nº 46.655/2002.

Nesta esteira, veda-se que simples decreto ou interpretação dotada de parcialidade possam gerar ou majorar tributos. Consabido, somente a lei estaria imbuída de tais funções, consoante estatuem o art. 150 I da CRFB e o art. 97 II e IV e seu §1º, do CTN.

De modo que, ao proceder contra legem, assiste-se, como implicação, aumento vultoso nos valores exigidos a título recolhimento de ITCMD, o que somente poderia decorrer em cumprimento à lei que dispusesse neste sentido.”

Concluiu-se, na oportunidade, pela utilização do valor venal atinente ao ITR (imóveis rurais) e ao IPTU (imóveis urbanos) como base de cálculo do ITCMD.

Nesse sentido, também, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Mandado de segurança. Imóvel urbano. ITCMD. Tributo que deve ser calculado nos termos do artigo 13, incisos I e II, da Lei nº 10.705/2000, que prevê base de cálculo não inferior ao venal do IPTU (para o imóvel urbano). Impossibilidade de modificação desse critério, com majoração do tributo, por meio de Decreto. Segurança concedida. Recursos desprovidos.” (Apelação/Remessa Necessária 1026804-91.2021.8.26.0053; Relator Desembargador FERREIRA RODRIGUES; j. 20.06.2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) – Pretensão de ver reconhecido o direito de recolher o ITCMD com base no valor do imóvel declarado para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) – Decretos Estaduais nºs 46655/2002 e 55002/2009 que foram além das disposições da Lei Estadual nº 10705/00, ao estabelecer nova base de cálculo – Ilegalidade – Inteligência da regra dos arts. 146, III, a, da CF e 97, IV, do CTN – A Fazenda Pública está autorizada a instaurar procedimento administrativo, no caso de discordar do valor declarado ou atribuído a bem objeto do ITCMD, nos termos da regra do artigo 11 da LE nº 10705/00 – Recurso voluntário e reexame necessário parcialmente providos.” (Apelação / Remessa Necessária 1066728-12.2021.8.26.0053; Relator Desembargador LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA; j. 29.06.2022)

“MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Imóvel rural – Base de cálculo – Ilegalidade do Decreto Estadual nº 55.002/2009, que alterou o art. 16, par. único, do RITCMD (Decreto 46.655/02), majorando o tributo – Exorbitância do poder regulamentar – Inteligência da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Incidência de valor de referência do ITR –

Ausente prova quanto ao valor real de mercado capaz de ensejar a realização de procedimento próprio de arbitramento – Sentença mantida – RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS.” (Apelação / Remessa Necessária 1001007-25.2021.8.26.0438; Relator Desembargador MÁRCIO KAMMER DE LIMA; j. 29.06.2022)

Diante desse quadro, correta e legal a r. sentença, no aspecto, ao reconhecer que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do imóvel transmitido, considerado o montante apontado para fins de lançamento de IPTU.

Cumpre anotar, todavia, que, apesar da Fazenda Estadual não poder exigir o pagamento do ITCMD, de pronto, com adoção da base de cálculo do ITBI, pode instaurar regular procedimento, a fim de adequar, concretamente, a base de cálculo do ITCMD, como permitido pelo artigo 11 Lei Estadual nº 10.705/2000 (“*Artigo 11 - Não concordando a Fazenda com valor declarado ou atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugna-lo*”) c/c artigo 148 do C.T.N, como constou das informações da autoridade impetrada (fls. 76/90).

Nestes termos, de rigor a manutenção da r. sentença concessiva da segurança, nos termos em que lançada, inclusive com a ressalva sobre a possibilidade de a Fazenda Estadual instaurar o procedimento administrativo de arbitramento, previsto no artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000, para o fim de apurar eventual diferença.

Referido procedimento administrativo, caso instaurado, deverá observar o contraditório e a ampla defesa, garantido ao contribuinte o direito de requerer avaliação judicial do bem, nos termos do §1º, do referido artigo 11, da Lei 10.705/2000.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao reexame necessário, como acima constou.

Oportunamente, dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça, observando-se, todavia, que o Ministério Público não teve interesse em se manifestar na origem (fls. 93/95).

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator